



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503123-73.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados RONALDO FELIPE DE SIQUEIRA AMORIM e RENAN SILVA MOREIRA ALVES, Apelantes PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA e CAIQUE RODRIGUES DINIZ, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503123-73.2023.8.26.0535

Comarca: Guarulhos

Apelantes: Caique Rodrigues Diniz, Pedro Henrique dos Santos Oliveira, Renan Silva Moreira Alves, Ronaldo Felipe de Siqueira Amorim e Ministério Público

Advogados: Junior Barbosa da Silva, Ericka Christina Santana de Oliveira Pessôa, Bruno Henrique da Silva e Marcos Ventura de Souza

VOTO Nº. 34.774

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Acusados se dividiram em duplas para a prática criminosa, sendo Pedro e Caíque, a bordo da motocicleta CG, de cor azul, utilizada para o cometimento do crime, responsáveis por anunciarem o assalto, mediante emprego de simulacro de arma de fogo (apreendida, na sequência, em posse de Ronaldo), e subtraírem a motocicleta Fazer, de cor vermelha, pertencente ao ofendido. Polícia militar foi acionada e, pouco tempo depois, ainda na Rodovia Dutra, local do crime, localizou os réus Ronaldo e Renan em poder da motocicleta subtraída e do simulacro de arma de fogo e Pedro e Caíque na condução da motocicleta utilizada na prática criminosa. Pleitos defensivos e absolvição por falta de provas que não comportam acolhimento. Autoria e materialidade comprovadas. Insurgência ministerial. Pretensão de afastamento do instituto da participação de menor importância reconhecido em favor dos réus Ronaldo e Renan. Possibilidade. Coautoria plenamente evidenciada. Acusados planejaram o assalto juntamente com os demais corréus, sendo lhes atribuída a função de vigilância e fuga, tanto que a motocicleta subtraída foi localizada em poder deles, assim como o simulacro de arma de fogo. Condenação mantida nesses termos. Reajuste das penas. Básicas determinadas nos mínimos legais em relação a todos os réus. Ausentes agravantes e atenuantes. Majorante do concurso de agentes. Penas finalizadas em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Imposição de regime semiaberto a todos os acusados. Negado provimento aos apelos de Ronaldo e Renan. Provido parcialmente os demais apelos.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, em sentença datada de 28/06/2024 (fl. 1110), julgou procedente a ação penal para condenar Pedro Henrique dos Santos Oliveira e Caique Rodrigues Diniz às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial fechado, Ronaldo Felipe de Siqueira Amorim e Renan Silva Moreira Alves às penas de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, em regime inicial semiaberto, todos por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, c.c. art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Inconformado com o *decisum*, o órgão acusatório apresentou as razões de apelação (fls. 1132/1147), requerendo seja afastada a participação de menor importância reconhecida em favor dos réus Ronaldo e Renan, bem como a modificação do regime para o fechado.

Irresignadas, as defesas apresentaram as respectivas razões de apelação (fls. 1164/1169, 1257/1265, 1308/1311 e 1313/1321), arguindo, precipuamente, a absolvição por ausência de provas.

A defesa de Ronaldo requer a desclassificação para o crime de furto e a fixação de regime aberto (fls. 1164/1169).

A defesa do réu Pedro aduz, preliminarmente, a restituição do veículo para seu legítimo proprietário. Subsidiariamente, postula a determinação de regime

menos gravoso e o direito de recorrer em liberdade (fls. 1257/1265).

A defesa de Caíque, em caráter subsidiário, pleiteia o redimensionamento da pena, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 1308/1311).

Contrarrazoados os recursos; a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento aos apelos defensivos, provendo-se o apelo ministerial (fls. 1343/1349).

É o relatório.

Os recorrentes foram condenados em 1ª instância porque, no dia 20 de outubro de 2023, por volta de 01h17, na Rua Ponte da Pedra, nº. 196, Taboão, Comarca de Guarulhos, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, uma motocicleta YAMAHA FZ25 FAZER, cor vermelho, placa CDQ3D54, avaliada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pertencente a Marcos dos Santos Viana (auto de exibição/apreensão/entrega, fls. 04/05 e auto de reconhecimento de fls. 10).

Segundo apurado no bojo das investigações e exposto na exordial acusatória (fls. 128/131), os réus decidiram praticar um roubo de motocicleta, munindo-se, para tanto, de um simulacro de arma de fogo e de uma motocicleta HONDA CF, 160 STAR, cor azul, placa CGT0G84. Dividiram-se, então, em duas duplas, cada qual com uma tarefa

previamente determinada.

Assim foi que CAIQUE e PEDRO saíram com a moto HONDA CF, 160 STAR, cor azul, placa CGT0G84, momento em que visualizaram a vítima Marcos dos Santos Viana pilotando o motociclo YAMAHA FZ25 FAZER, cor vermelha, placa CDQ3D54, e decidiram abordá-lo.

Com a exibição de um simulacro de arma de fogo, a dupla ordenou que a vítima descesse do veículo. Ato contínuo, PEDRO embarcou na moto subtraída e seguiu em direção ao lugar em que RENAN e RONALDO aguardavam (dando guarida à ação criminosa), sendo seguido por CAIQUE.

No ponto combinado, CAIQUE e PEDRO entregaram o simulacro de arma de fogo e o veículo roubado à outra dupla. PEDRO subiu na moto conduzida por CAIQUE, sendo seguidos por RENAN e RONALDO, estes na moto da vítima.

A ação criminosa somente foi descoberta porque policiais militares em patrulhamento foram informados sobre o roubo em andamento, iniciando as diligências.

Em dado momento, uma das equipes avistou dois indivíduos em uma moto, com as características informadas via COPOM. Dada voz de parada, RENAN e RONALDO empreenderam fuga por alguns quilômetros, sendo capturados após caírem do motociclo. Antes da abordagem, RONALDO tentou se desfazer do simulacro de arma de fogo, mas a ação foi visualizada pelos policiais, que recuperaram o artefato.

Indagados sobre a posse do motociclo subtraído, os réus alegaram que haviam encontrado o veículo abandonado e resolveram dar uma volta, não justificando, todavia, a posse do simulacro e a fuga.

CAIQUE e PEDRO, por sua vez, foram abordados por outra equipe enquanto se deslocavam na moto HONDA CG 160, cor azul, utilizada na empreitada criminosa. Indagados, confirmaram informalmente aos policiais militares a participação no roubo.

Perante a autoridade policial, CAIQUE e PEDRO novamente confessaram a prática do roubo, destacando, inclusive, a comparsaria com RENAN e RONALDO (fls. 29/30). RENAN e RONALDO, entretanto, decidiram permanecer em silêncio (fls. 06/11).

Na delegacia, a vítima reconheceu a moto HONDA CG 160, cor azul, placas CGT0G8 (apreendida na posse de CAIQUE e PEDRO), bem assim o simulacro de arma de fogo (apreendido com RONALDO), afirmando que ambos os objetos foram utilizados na execução do roubo (fl. 10). O motociclo foi restituído à vítima (fl. 18).

Em sede judicial, a vítima Marcos dos Santos Viana narrou que, por volta de meia noite, trafegava com a sua moto pela Rodovia Presidente Dutra quando foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, de cor azul, os quais anunciaram o assalto e lhe apontaram uma arma de fogo, exigindo a entrega do veículo. Em razão da ameaça de morte, entregou a motocicleta aos dois agentes, os quais se evadiram

em poder do bem. Ao chegar em sua residência, acionou a polícia e o seguro. Cerca de quarenta minutos depois, tomou conhecimento de que a motocicleta havia sido recuperada, dirigindo-se ao distrito policial. No local, reconheceu os dois sujeitos que haviam lhe abordado, os quais foram colocados ao lado de outros indivíduos. Detalhou que o indivíduo de cor branca, mais alto, estava conduzindo a motocicleta e, o outro agente, moreno alto com uma tatuagem no pescoço foi o responsável por empunhar a arma de fogo. Em relação aos outros dois agentes, embora não os tenha reconhecidos, soube da participação deles pela polícia e identificou a motocicleta azul HONDA CF 160 como o veículo utilizado na prática criminosa. Por fim, salientou ter sofrido um prejuízo de quase R\$ 2.000,00, referente aos danos causados na motocicleta pela queda. Sob o crivo do contraditório, o ofendido reconheceu CAÍQUE como um dos autores, indicando-o como o responsável por empunhar a arma de fogo. Em relação ao comparsa executor do roubo, ficou em dúvida entre os indivíduos que seguravam as placas de número 3 (RONALDO) e número 4 (RENAN).

O policial militar Caio Camargo Pinheiro, em juízo, relatou ter sido informado via COPOM sobre o roubo e, chegando ao local indicado, próximo ao quilômetro 219, da Rodovia Presidente Dutra, localizou a motocicleta subtraída (Fazer vermelha) em poder de RONALDO e RENAN, os quais não obedeceram a ordem de parada. Iniciada a perseguição, os réus foram detidos após caírem da motocicleta roubada. Em revista pessoal, foi encontrado com RONALDO uma réplica de

arma de fogo (simulacro). Os outros dois sujeitos foram detidos por outra equipe.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do policial militar Fabio Pereira Alvarenga.

O policial militar Cesar Eduardo Ferreira Filho, sob o crivo do contraditório, esclareceu ter sido o responsável pela prisão de dois roubadores envolvidos nos fatos, sobre os quais não se recorda os nomes, embora ambos se encontrem na sala de audiência. Narrou estar em patrulhamento pela rodovia quando o COPOM informou sobre o roubo de uma motocicleta de cor vermelha. Em diligências, visualizou os quatro indivíduos no posto, divididos em duplas, ocupantes de duas motocicletas, uma de cor azul (CG) e a outra de cor vermelha (Fazer), sendo que, ao retornar para realizar a abordagem, todos se evadiram, logrando êxito em abordar somente dois deles, os que ocupavam a motocicleta CG de cor azul. Ambos confirmaram participação no crime em apreço.

O policial militar Thiago Votta da Cruz, em juízo, relatou estar em patrulhando na Dutra, quando recebeu uma ocorrência versando sobre o roubo de uma moto. Em rápida diligência, avistou as duas motocicletas, as quais se separaram, vindo a perseguir a motocicleta CG de cor azul, que entrou em uma via sem saída. No momento da abordagem, PEDRO e CAÍQUE confirmaram que tinham praticado o roubo e passado a moto para outro camarada, para fazer outros roubos, transferindo, inclusive, o simulacro de arma de fogo.

Interrogado judicialmente, CAIQUE negou

os fatos. Declarou ter sido abordado juntamente com PEDRO a bordo da motocicleta CG, de cor azul. Negou estar em poder de um simulacro de arma de fogo e conhecer os corréus RENAN e RONALDO.

Na delegacia (fl. 07), CAÍQUE confirmou a ação criminosa, detalhando-a. Disse que estava com os seus amigos, os demais corréus, e decidiram subtrair uma motocicleta. Para tanto, Pedro forneceu a motocicleta, de cor azul, e Ronaldo, o simulacro de arma de fogo. Assim, ficaram à espreita, quando avistaram a vítima e deliberaram por assaltá-la. Pedro, em poder do simulacro, foi contigo, na garupa da motocicleta, sendo o responsável por dar voz de assalto à vítima. Pedro conduziu a motocicleta subtraída e ambos foram ao encontro dos demais comparsas que os aguardavam para promoverem a fuga, ocasião em que permaneceu com a motocicleta de cor azul, juntamente com Pedro, enquanto Ronaldo e Renan assumiram o veículo subtraíram e recuperaram o simulacro de arma de fogo. Na sequência, todos se evadiram quando foram abordados por policiais militares.

Interrogado judicialmente, PEDRO HENRIQUE negou os fatos e apresentou relato semelhante ao ofertado por CAIQUE, com quem fora abordado.

Na delegacia (fl. 30), no entanto, confirmou a prática criminosa em conluio com os demais corréus. Ofertou narrativa semelhante à apresentada por Caíque, mas atribuiu a ele a responsabilidade por dar empunhar o simulacro de arma de fogo e anunciar o assalto à vítima, ocupando a

garupa da motocicleta de cor azul que conduzia.

Interrogado judicialmente, RENAN negou os fatos. Confirmou estar conduzindo uma motocicleta vermelha quando foi abordado, declarando tê-la encontrada parada em um posto de gasolina com a chave na ignição. Disse conhecer RONALDO, ocupante da garupa da motocicleta que conduzia. Na delegacia, exerceu o direito ao silêncio (fl. 08).

Interrogado judicialmente, RONALDO negou os fatos e apresentou relato semelhante ao ofertado por RENAN, com quem fora abordado. Na delegacia, exerceu o direito ao silêncio (fl. 06).

A autoria e a materialidade estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 52/54), pelos autos de exibição/apreensão/entrega (fls. 04/05 e 18/19), pelos autos de reconhecimento (fls. 10 e 20/23), bem como pela prova oral colhida em audiência judicial.

Extraí-se do farto acervo probatório a seguinte dinâmica criminosa, devidamente comprovada pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, na esteira do bem fundamentado pelo *decisum*, que PEDRO e CAÍQUE, inicialmente, a bordo de uma motocicleta Honda CG Azul, foram os responsáveis por abordarem a vítima, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo (posteriormente apreendido em poder de RONALDO), e subtraíram a motocicleta Yamaha FZ25 FAZER, de cor vermelha, de propriedade do ofendido.

Ato contínuo, PEDRO se apossou da moto e pertences da vítima e, junto com seu comparsa CAÍQUE, cada qual em uma motocicleta, rumaram até o local onde RONALDO e RENAN os aguardavam.

Nessa toada, a motocicleta subtraída e o simulacro de arma de fogo, os quais inicialmente estavam em poder de PEDRO e CAIQUE, foram repassadas para os comparsas RONALDO e RENAN, os quais saíram na condução dela, a fim de promoverem a fuga, enquanto os primeiros permaneceram em poder da Honda CG Azul, utilizada para a presente prática criminosa. Foi nesse cenário que todos foram abordados.

PEDRO e CAIQUE foram detidos em poder da motocicleta Honda CG Azul, utilizada para a presente prática criminosa, enquanto RONALDO e RENAN, em poder do simulacro de arma de fogo, igualmente utilizado nos fatos *sub judice*, e da motocicleta subtraída.

Mediante referido *modus operandi*, os quatro apelantes, em conluio, atuaram diretamente no cometimento de delito em apreço.

Nessa ótica, rigoroso o afastamento do instituto da participação de menor importância, como requerido pelo órgão acusatório, pois, consoante se denota acima, os quatro agentes atuaram direta e decisivamente nos fatos em apreço, cada qual com as suas respectivas atribuições.

Enquanto PEDRO e CAÍQUE anunciaram o assalto e subtraíram a motocicleta, RONALDO e RENAN

conferiram cobertura à ação criminosa, aguardando-os, a fim de se promover a fuga com o produto do crime, bem como com o simulacro de arma de fogo, sendo a empreitada frustrada pela rápida atuação da polícia militar.

Nesse sentido, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. "Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto

Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (HC n. 371.559/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018). 6. Não procede o pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a conduta do réu de, mediante ajuste prévio de vontades, dar cobertura a seus comparsas e conduzir o veículo empregado na fuga dos executores diretos do roubo, cabendo-lhe vigiar os arredores, indica sua participação no crime na condição de coautor, observada a nítida divisão de tarefas entre os agentes. (...) 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/8/2024, v.u.,

grifo nosso)

Por fim, inviável o pleito de restituição da motocicleta HONDA CF, 160 STAR, cor azul, placa CGT0G84, devidamente declarado o seu perdimento, pois utilizada para a prática criminosa.

Escorreita a condenação, portanto, devendo ser mantida.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, as básicas dos réus foram determinadas nos mínimos legais, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas (S. 231, STJ).

Na terceira fase, presente a causa de aumento referente ao concurso de pessoas, as penas foram majoradas à fração de um terço, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

À mingua de outras causas modificadoras, as penas dos réus PEDRO e CAÍQUE permanecem definitivas em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, enquanto as penas de RONALDO e RENAN, afastada a participação de menor importância, se tornam definitivas em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na esteira do artigo 33, § 2º, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a ausência de outros elementos que confirmam maior gravidade na conduta praticada, tratando-se de réus primários e sem antecedentes, impõe-se o

regime semiaberto a todos os acusados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos apelos interpostos por Renan Silva Moreira Alves e Ronaldo Felipe de Siqueira Amorim, **provendo-se parcialmente** os apelos ministerial e das demais defesas, a fim de fixar as penas de **Renan Silva Moreira Alves e Ronaldo Felipe de Siqueira Amorim** a 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime semiaberto, bem como determinar, em favor de **Caique Rodrigues Diniz e Pedro Henrique dos Santos Oliveira**, o regime semiaberto, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo* pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator